



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.003074/99-46
Recurso nº : 138.426
Matéria : IRF – ANO: 1998 e 1999
Recorrente : SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.882

ANTECIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA ATÉ O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO – BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS – Se a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto a ser apurado pela beneficiária do pagamento, a exigência tributária efetuada após o encerramento do fato gerador do imposto deve ser efetuada contra a empresa que auferiu tal receita, no caso de tê-la omitido na apuração do seu resultado.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – devem ser excluídas da base de cálculo do reajustamento, as importâncias sobre as quais já incidiram retenção do imposto na fonte, ainda que não recolhido.

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS – SORTEIOS DO JOGO DE BINGO – Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, os prêmios de qualquer valor pagos no jogo de bingo, não se aplicando o limite de isenção previsto no parágrafo 1º do art. 676 do RIR/1999.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para (1) excluir da base de cálculo do reajustamento as importâncias sobre as quais já incidiu o IRRF, (2) excluir do lançamento as importâncias tributárias lançadas até 30 de junho de 1999 relativas à falta de retenção sobre a remuneração de prestação de serviços a pessoa jurídicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Silvana Mancini Karam acompanham pelas conclusões, em relação ao item (1). Declarou-se impedido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

Recurso nº : 138.426
Recorrente : SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma da Decisão DRJ/POA nº 2.909, de 19/09/2003 (fls. 296/310) que julgou procedente o Auto de Infração às fls. 249/273.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“A sociedade civil antes qualificada teve lavrado contra si Auto de Infração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, constante às fls. 264. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 312.855,14, incluídos multa e juros calculados até 31/08/1999. O relatório do trabalho fiscal está às fls. 249/255.

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência através do arrazoado de fls. 278/293.

As infrações

A atuada contratou com as empresas CORAL – MARKETING E PROMOÇÕES LTDA. e MULTIBINGO JOGOS ELETRÔNICOS LTDA., doravante referidas também como *Administradoras*, a extensão do *direito de explorar todos os serviços comerciais e administrativos necessários à instalação e administração de um BINGO PERMANENTE* (contratos às fls. 05/07 e 18/22).

As administradoras foram intimadas e apresentaram planilhas com os prêmios de bingo efetivamente pagos. O Fisco também intimou a contribuinte a informar e comprovar os valores recebidos das Administradoras. Constatou-se assim, que houve recolhimentos a menor de IRRF sobre o valor dos prêmios concedidos e não retenção do tributo *sobre o valor dos serviços prestados pelas administradoras*.

A impugnação

Resumidamente são as seguintes as razões de impugnação:



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

a) os prêmios obtidos em bingos caracterizam-se como prêmios *lotéricos* e, como tal, são rendimentos isentos até o valor de R\$ 11,10, por força do art. 676, do RIR/99. Os prêmios superiores a tal valor foram tributados pela impugnante;

b) a base de cálculo do IRRF é o lucro e não os prêmios, como se infere do art. 676 antes referido; a não existência de ato normatizando a forma de apuração do lucro impossibilita a sua exigência;

c) com relação à retenção de IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados pela contribuinte em favor das Administradoras, a título de remuneração pela prestação de serviços, a autuada diz que *é da administradora a obrigação de repassar uma parcela da arrecadação para a entidade desportiva; que não cabe a retenção porque as fontes pagadoras dos valores ... são, indiretamente, os próprios apostadores dos jogos de bingo e, ainda, não cabe a cobrança de fonte, por antecipação do devido, quando a beneficiária do rendimento já o tributou*(citações constantes às fls. 288);)

d) a entidade desportiva não explora diretamente o bingo e, com isso, não é responsável pelos tributos. A situação equivaleria a uma terceirização ou mesmo uma *franchising*, situações em que a contratada ou franqueada respondem integralmente *pelos tributos incidentes sobre o seu faturamento*(fls. 291);

e) houve erro na apuração do imposto a recolher;

f) não é cabível a exigência de multa e, *se a intenção, não expressa, dos autuantes foi de exigir o tributo da litigante na condição de responsável solidária, a pretensão da exigência da multa de ofício esbarra no parágrafo único do art. 134 do CTN*(fls. 292);

g) a Constituição Federal não admite juros superiores a 12% a.a.

Ao final a empresa ainda pede que, *caso persista dúvida quanto à exigibilidade do lançamento, seja determinada perícia para avaliação correta da base de cálculo do lucro obtido nos jogos pelo parceiro comercial da litigante*(fls. 293).”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRÊMIOS EM JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO. Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva credenciada para exploração de

Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes aos prêmios pagos em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS – INAPLICABILIDADE AOS BINGOS – A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 27/02/1967, não alcança os prêmios distribuídos em jogos de bingo.

RETENÇÃO – Sujeitam-se à tributação na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas pelas entidades desportivas às administradores de jogos de bingo a título de remuneração por serviços de administração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a autuada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 317/337, e arrolou bens para o seu seguimento, conforme despacho à fl. 353.

Na sua peça recursal reitera ser insubsistente o lançamento, considerando que há dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre prêmios de valores não superiores a R\$11,10 (onze reais e dez centavos), nos termos do artigo 676, § 1º, do RIR/99 (art. 740 do RIR/94). Ressalta que o Parecer COSIT nº 2, de 30/03/2001 (fls. 339/344), claramente dispõe neste sentido ao responder consulta formulada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), órgão que regulava a atividade, inclusive credenciando as entidades desportivas autorizadas, sendo aplicável, portanto, à recorrente, o Parecer em comento, por força do disposto no artigo 51 do Decreto nº 70.235, de 1972. Se acaso ultrapassada tal questão, requer o benefício do § único do artigo 100 do CTN.

Em seguida, indica erro na apuração do imposto a recolher (fls. 256/258), devido ao reajustamento da base de cálculo inclusive de valores pagos aos apostadores, que já haviam sido tributados.

Entende ser indevida a exigência de IR fonte, à alíquota de 1,5 % (um e meio por cento), incidente sobre a remuneração das empresas contratadas pela



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

litigante para administrarem os jogos de bingo, nos termos do artigo 667 do RIR/94, uma vez que as beneficiárias dos rendimentos já os tributaram, conforme comprovam as DCTF's juntadas (fls. 93 a 117 e 210 a 236). Transcreve o item 2 do Parecer Normativo nº 353/71 e jurisprudência administrativa sobre o assunto.

É o Relatório.



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Tem razão a suplicante quando reclama que no cálculo do reajustamento da base de cálculo não houve a exclusão das importâncias sobre as quais já houve retenção do imposto de renda na fonte, conforme se constata nos demonstrativos que acompanham o Relatório da Ação Fiscal, às fls. 249/263.

A fiscalização não poderia reajustar, indistintamente, todas as bases de cálculo do IRRF, sem subtrair os rendimentos sobre os quais já incidiu o imposto de renda retido na fonte, ainda que não tenha sido recolhido, já que neste caso a infração fiscal consistiria na falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Desta forma, devem ser excluídas da base de cálculo do reajustamento, as importâncias sobre as quais já incidiram retenção do imposto de renda na fonte.

Quanto à falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (item 001 do lançamento), os artigos 647 e 650 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, dispõem que se sujeitam ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), como antecipação, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Não resta qualquer dúvida que a entidade esportiva, autorizada a explorar a atividade de sorteios de bingo, pode fazê-lo diretamente ou contratar uma empresa comercial para que faça em seu nome (administração de negócios em geral). Nesse segundo caso vai remunerar a empresa prestadora dos serviços. Esta foi a opção da autuada e em sendo assim, ela é a fonte pagadora, obrigada à retenção do



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

imposto na fonte que incide sobre tal remuneração. Estipulações outras, de cunho particular, não podem ser opostas ao fisco, por força do previsto no art. 123 do CTN.

Entretanto, devo discordar do lançamento em exame no que tange à exigência do imposto, na fonte pagadora, em relação aos períodos de apuração do imposto de renda já encerrados, cuja obrigação de incluir na base de cálculo e apurar o respectivo lucro passa a ser da empresa beneficiária do pagamento, desde que plenamente identificada.

O Código Tributário Nacional – CTN reconhece a existência de duas possíveis entidades pessoais no pólo passivo de qualquer relação jurídica tributária, quais sejam: o contribuinte e o responsável (art. 121, parágrafo único). Desta forma, somente pode ser sujeito passivo a pessoa que tenha relação direta e pessoal com o fato gerador – hipótese em que a pessoa é contribuinte - ou a pessoa que não seja o contribuinte, mas tenha necessariamente algum tipo de vínculo com o fato gerador – hipótese prescrita no art. 128 do CTN para a figura do responsável.

O art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável. Como, também, no parágrafo único do mesmo artigo estatui que “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

Assim, aquele que aufera a renda ou o provento é o contribuinte do imposto de renda, por ter relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador desse tributo.

Por outro lado, a fonte pode ser responsabilizada legalmente pelo cumprimento da obrigação de recolher o imposto de renda porque possui um vínculo com o fato gerador, eis que efetua o pagamento ou crédito que decorre da renda ou do provento tributável, embora não tenha relação natural com o fato sujeito à tributação, já que não é a pessoa titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento tributável.



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

A fonte deve descontar o imposto quando paga a renda, receita ou provento e por outro lado, o contribuinte tem o direito de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que apurar, quando do encerramento do período de apuração do seu próprio resultado. O fato da fonte não efetuar a retenção, a título de antecipação, não exime a beneficiária de incluir a receita auferida na apuração do seu resultado, que no presente caso dar-se trimestralmente, conforme DCTF às fls. 93/117 e 210/236. Logo, a exigência tributária efetuada após a ocorrência do lapso temporal de apuração do imposto deve ser dirigida contra a empresa que auferiu a receita, no caso de tê-la omitido na apuração do seu resultado.

Isto porque o fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento ou receita esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tributação.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência deste Colegiado e também a das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335. Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, proferiu decisão unânime (Acórdão CSRF/01-04.927):

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual."



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

No Judiciário, à unanimidade, decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Eliana Calmon, quanto à matéria em julgamento, conforme a seguinte ementa:

"Tributário - Imposto de Renda - responsabilidade: contribuinte ou responsável - Incidência sobre correção monetária.

1. O pagamento do tributo deve ser feito pelo contribuinte e só na hipótese de não ser o mesmo encontrado, é que se impõe a exigibilidade ao responsável.

2 ..."

Do voto, excerta-se:

"Os impetrantes, ora recorrentes, afirmam que efetuaram as suas declarações pautando-se nas informações fornecidas pela fonte pagadora, sem nada omitirem ou sonegarem.

Portanto, entendem que se houver omissão, equívoco ou retenção na fonte "a menor" do Imposto de Renda, não podem ser responsabilizados pelo erro.

Ademais ponderam que a parcela paga a mais e sobre a qual não houve a retenção ...

O primeiro dos argumentos não pode prosperar, porque a responsabilidade primeira quanto ao pagamento é do contribuinte. Só na hipótese de não ser possível a cobrança do mesmo é que é chamado o responsável tributário, o qual funciona como uma espécie de garante." (AMS 93.01.344466-1-MT)."

A exclusão do beneficiário do rendimento da relação jurídico-tributária só ocorre nos casos de tributação exclusivamente na fonte. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte receberá um rendimento líquido menor, mas o imposto retido será compensado com o apurado no seu resultado ou restituído. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora é infração sobre a qual se impõe multa específica, além da cobrança dos juros de mora devidos do mês do efetivo pagamento até a data prevista para a apuração do resultado pelo beneficiário do rendimento, momento a partir do qual a mora deve ser imputada a este, por omissão ou declaração inexata.



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

No que tange ao item 002 do lançamento, a recorrente diz que prêmios de bingo são prêmios lotéricos e que, por força do § 1º, do art. 676, do RIR/99, o IRRF não incide sobre premiação menor do que R\$ 11,10. O dispositivo invocado é o que segue:

"Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 14); (grifei)

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art.10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei n.º 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)'

(...)

Como se vê pela leitura dos incisos I e II, ao contrário do que pensa a Recorrente, o texto legal não trata apenas de lucros obtidos em loterias. Em realidade, prevê a tributação na fonte sobre lucros provenientes de três fontes distintas: a) prêmios em dinheiro obtidos em loterias; b) concursos desportivos em geral e c) sorteios de qualquer espécie.

A modalidade de jogo denominada bingo não caracteriza espécie de loteria. Também não configura concurso desportivo. Todavia, com certeza caracteriza uma espécie de sorteio. Essa, aliás, é a definição literal formulada pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, primeiro dispositivo a autorizar as autoridades desportivas a promoverem o jogo do bingo, verbis:

gr

Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

A propósito, as disposições do artigo 60 da Lei nº 9.615/1998 também reforçam o conceito de que bingo é modalidade de sorteio:

**Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.*

§ 1º - Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação." (Grifei).

A própria lei deixa claro que a operação do jogo de bingo pressupõe a utilização de máquinas para a realização de sorteio. Logo, se alguém ganha algum prêmio em dinheiro em jogo de bingo, estará se materializando a hipótese abstrata prevista na lei como "prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie".

Não se afigura, portanto, correta a interpretação de que bingos possam ser conceituados como loterias, frente aos dispositivos os acima citados. Bingos caracterizam-se como sorteios em geral e estes não fazem jus à isenção pleiteada pela contribuinte.

Mas, mesmo que se entendesse serem os bingos uma modalidade de loteria, ainda assim não seria aplicável a isenção prevista no § 1º do art. 676 do



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

RIR/99, pois aquela isenção aplica-se exclusivamente aos prêmios da loteria federal e sweepstake.

O Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em seu art. 1º vai definir a exploração de loteria como serviço público exclusivo da União e dar a destinação da renda auferida. Já o § 1º do art. 5º, do mesmo diploma legal, vai estabelecer a isenção a que a impugnante acredita fazer jus. Os artigos 32 e 33 vão dispor sobre as loterias estaduais. Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) - emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) - emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) - pagamento de cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

VI) - recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. "

O art. 21 da Lei 5.971, de 11/12/1973, estendeu as normas do Decreto-lei 204/1967 ao sorteio de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

O valor da isenção foi transformado em UFIR (inciso II do art. 3º da Lei. 8.383, de 30/12/1991) e depois convertido em Reais (art. 30 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Não pode restar qualquer dúvida de que a isenção prevista no art. 5º do Decreto-lei 204/1967 foi criada especificamente para a Loteria Federal e estendida às loterias estaduais existentes à época. O próprio caput do art. 5º diz, expressamente, que o imposto será recolhido pelo "Serviço de Loteria Federal", integrante do "Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais". Quando o dispositivo diz que os "prêmios lotéricos" estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte, está se referindo exclusivamente aos prêmios lotéricos com origem na loteria federal e nas loterias estaduais.



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

O parágrafo primeiro, ao fazer referência aos prêmios atribuídos nos planos de sorteios, está estabelecendo uma exceção à regra de tributação prevista no caput, isentando os prêmios até determinado valor. No entanto, a regra não é autônoma, valendo para qualquer plano de sorteio, mas vinculada ao previsto no caput, ou seja, somente para os sorteios das loterias federal e estadual.

A Lei 8.672, de 06 de julho de 1993, abriu a possibilidade da criação de jogos de bingo, para fomento do esporte. A previsão consta do art. 57, já reproduzido no presente trabalho. Nesta lei não há qualquer menção de os bingos serem caracterizados como loteria, ao contrário, fala-se em sorteios na modalidade denominada de Bingo.

Os fundamentos e a conclusão do Parecer COSIT nº 2, de 30 de março de 2001 (fls. 588 a 592), dispõe no mesmo sentido, ou seja, de maneira diversa à pretensão do Recorrente, consoante transcrição abaixo:

“2 A questão apresentada pelo MET objetiva dirimir dúvida sobre o enquadramento da modalidade de premiação por intermédio dos jogos de bingo para os efeitos da tributação do imposto sobre a renda incidente na fonte, tendo em vista as disposições dos arts. 676 e 677 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR, de 1999), in verbis:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Art. 677. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º).

3 Os dispositivos transcritos enumeram espécies de premiação em dinheiro, bens e serviços, cujos lucros delas decorrentes estão sujeitos à incidência do imposto sobre renda na fonte. As loterias e os concursos desportivos em geral, compreendido o de turfe, são descritos como modalidades de premiação apenas em dinheiro. Os concursos em geral, exclusive os desportivos são descritos como modalidade de premiação apenas em bens e serviços. E os sorteios de qualquer espécie são descritos como modalidade de premiação tanto em dinheiro quanto em bens e serviços. O pleito do MET resume-se, então, em enquadrar, ou não, a premiação por intermédio dos jogos de bingo numa dessas modalidades de premiação.

4 A exploração de jogos de bingo e de loterias compõe-se de atividades com matérias de vertentes de grande afinidade. Se não em comum! Assim, preliminarmente, necessita-se avaliar essas vertentes, encontrar a distinção ou a similitude entre elas para se certificar de que os jogos de bingo se enquadram, ou não, como uma modalidade de loteria.

5 Para isso, o primeiro procedimento, então, é confrontar a legislação de regência das loterias com a dos jogos de bingo.

6 As loterias foram aprovadas, originariamente, pelo Decreto-lei nº 204, 27 de fevereiro de 1967, no gênero Loteria Federal. E na seqüência foram aprovadas novas modalidades (da Loteria Federal) todas regidas pelo Decreto-lei nº 204, de 1967, algumas, relacionadas abaixo, apenas exemplificativamente:



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

a) os concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio (autorizados pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979), denominados de "Quina", "Sena", "Super Sena", "Mega- Sena";

b) a instantânea, em que o resultado é revelado ao abrir campos encobertos onde estão gravadas combinações de números, símbolos, ou caracteres (criada pelo Decreto nº 99.268, de 31 de maio de 1990)

7 Segundo instruções da CEF, a Mega-Sena é uma modalidade de jogo de apostas de prognósticos de números, cujo resultado é a apuração de 6 dezenas sorteadas dentre um total de 60. Os prognósticos de 6 a 15 são indicados por meio de volante ou verbalmente, sendo que o apostador recebe um bilhete com fileiras de 6 dezenas, emitido pelo sistema "on-line" de captação de apostas. Ganha quem acertar as dezenas sorteadas, na mesma fileira. As outras denominações dos concursos de prognósticos de números: "Quina", "Sena", "Super Sena" têm características semelhantes às da Mega-Sena.

8 Por outro lado, os jogos de bingo são, também, uma modalidade de jogos de apostas com base em números, em que os participantes recebem cartões com fileiras de números que vão sendo cobertos pelos jogadores à medida que se sorteiam os números correspondentes. Ganha quem primeiro cobrir os números de uma fileira ou do cartão inteiro, conforme convencionado previamente.

9 Confrontando o jogo de apostas de prognósticos das loterias e o jogo de bingo vai-se encontrar matéria em comum, pois em ambos há a escolha prévia de números a serem sorteados dentre um total. E um e outro jogo terá como ganhador o indivíduo que completar o resultado predeterminado. Assim, são caracterizados como jogos de azar. E sendo jogos de azar, sujeitos a sorteios ou revelações de



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

números, é inevitável admitir que há similitude entre as apostas e premiação realizadas por intermédio de ambos.

10 *Essa similitude, porém, não é suficiente para enquadrar, de pronto, os jogos de bingo como modalidade de loterias, pois, embora tendo essa matéria em comum, as loterias e os jogos de bingo também têm regras específicas para regular matérias próprias, sem congruências de vertentes. Conforme já mencionado no item 6, as loterias tem como matriz legal o Decreto-lei nº 204, de 1967, os jogos de bingo foram aprovados pela Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, alterada pela Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000. Avaliando esses dois atos legais, em nenhuma passagem encontra-se dispositivos com referências de um no outro, ou que determina aplicar as regras de um na falta de regras estabelecidas no outro.*

11 *O Decreto-lei nº 204, de 1967, arts. 1º e 2º, dispõe, in verbis:*

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

12 *Apenas para dirimir dúvidas quanto a exploração de loterias, atualmente, pelos estados brasileiros, ressalte-se que, apesar da exclusividade da União, o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, manteve as loterias estaduais já existentes naquela ocasião, conforme o artigo 32, in verbis:*

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

13 *A exploração dos jogos de bingo, entretanto, pode ser credenciada a entidades de administração e de prática desportiva, sob o amparo do art. 60 da Lei nº 9.615, de 1998, in verbis*

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.”

14 *O conceito de jogos de bingo vai ser encontrado inicialmente na Lei nº 9.615, de 1998, art. 60, §§ 1º a 4º, in verbis:*

“Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

(..)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999).

15 *Mesmo comportando algumas imperfeições, o § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, delimitou os conceitos constantes dos dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, descritos anteriormente, in verbis:*

Art. 74...

§ 1º Jogo de bingo constitui-se de loteria em que se sorteia ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado.

16 *Observando o disposto no art. 60 da Lei nº 9.615, de 1998, comparativo ao § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998, no conjunto há uma linguagem dúbia. A Lei sempre menciona os jogos de bingo como sorteio, o Decreto trouxe expresso no seu texto a palavra "loteria", dando azo a interpretação de que os jogos de bingo seriam uma modalidade de loteria.*



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

17 *Entretanto, a edição do Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, estabeleceu novos contornos para essas regras, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, in verbis:*

Art. 1º A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis Nº s 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.

18 *Duas inovações foram introduzidas pelos dispositivos transcritos do Decreto nº 3.659, de 2000, em relação as normas em vigência até então, apontando, de pronto, para o desgarramento dos jogos de bingo do âmbito das loterias:*



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

a) a passagem da responsabilidade pela exploração dos jogos de bingo do Indesp para a responsabilidade da CEF. Nesse caso, embora ambos os serviços, o de loterias e o de jogos de bingo, serem de competência da União e de execução sob a responsabilidade da CEF, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, as loterias são serviços não suscetível de concessão, enquanto, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 3.659, de 2000, os jogos de bingo podem ser executados, quando autorizada pela CEF, sob a responsabilidade, exclusiva, de entidade desportiva e por sua conta e risco;

b) a supressão da palavra “loteria” do conceito de bingo, antes constante do § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998. Nesse caso, a norma não teve outro objetivo se não o de determinar que os jogos de bingo não se enquadram legalmente como modalidade de loteria.

19 *E não se enquadrando como loterias, poderiam ser enquadrados como concurso? Os concursos, inclusive os desportivos, visam premiar por habilidades dos participantes. Os jogos de bingo premiam por sorteios de números previamente determinados. Por isso, a similitude entre eles pode ser descartada de já, sem melhor avaliação.*

20 *O art. 60 de Lei nº 9.615, de 1998, expressamente, dispõe sobre os jogos de bingo como sorteio. E os arts. 676 e 677 do RIR, de 1999, regem a tributação do imposto sobre a renda incidente sobre todas modalidades de sorteio. Portanto, por tratar da mesma matéria, há subjunção dos dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, aos do RIR, de 1999. Logo, sendo os jogos de bingo uma modalidade de sorteio não tipificável como loteria ou concurso em geral, pode-se enquadrá-los, nos termos dos arts. 676 e 677 do RIR, de 1999, como sorteios de qualquer espécie, sem risco de extrapolar o conteúdo das regras.(grifei) *

Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

21 *Enquadrados como sorteios de qualquer espécie, sua premiação em dinheiro sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 676 do RIR, de 1999, e a premiação em bens sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 677 do RIR, de 1999.*

22 *Do exposto se conclui que:*

a) os jogos de bingo se enquadram na modalidade de sorteios em geral (não se enquadram como modalidade de loterias ou de concursos em geral);

b) os prêmios distribuídos nos sorteios realizados por intermédio de jogos de bingo estão sujeitos ao imposto sobre a renda de 30% (trinta por cento), quando em dinheiro, e de 25% (vinte e cinco por cento) quando em bens e serviços, mediante desconto na fonte pagadora;

c) o imposto de que trata a letra "b" incide sobre os prêmios de qualquer valor, não se sujeitando à isenção até valor mínimo de R\$11,10 (onze reais e dez centavos) de que trata o § 1º do art. 676 do RIR, de 1999;

d) a isenção mencionada na letra "c", entretanto, vigorou em data anterior à publicação do Decreto nº 3.659, de 2000, durante o período de vigência do §1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998.

À Consutoria Jurídica do Ministério do Esporte e Turismo para ciência e demais providências cabíveis."

A letra "d" da conclusão do Parecer COSIT nº 2 conflita com o disposto nas letras "a" a "c", já que a isenção sobre os prêmios de valor até R\$11,10 (onze reais e dez centavos) só se aplica às loterias. A primeira conclusão afirma que os bingos não se enquadram como modalidade de loterias. A segunda, reafirmando o



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

entendimento já declinado neste voto, indica que o IRRF incide sobre o valor do prêmio distribuído por intermédio de jogos de bingo. A terceira esclarece que a incidência ocorre sobre os prêmios de qualquer valor, não se sujeitando à isenção até valor mínimo de R\$11,10 (onze reais e dez centavos). A quarta conclusão, indicada na letra "d", comete o equívoco de estender a isenção aos jogos de bingo no período entre os Decretos nº 2.574, de 29/04/1998, e o Decreto nº 3.659, de 14/11/2000, pelo fato do primeiro Decreto ter conceituado o jogo de bingo como loteria, sendo que o próprio Parecer conclui que não o é, fundamentando-se na lei. Ressalte-se, por oportuno, que a recorrente afirma que a exigência tributária em exame recaiu sobre os prêmios pagos de valor até R\$11,10 (onze reais e dez centavos), mas não há qualquer elemento de prova nos autos nesse sentido.

Os Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, e nº 2.574, de 29 de abril de 1998, regulamentadores, respectivamente, das Leis Zico e Pelé, é que teriam conceituado bingo como uma loteria e, segundo a impugnante, com isso, assegurado a isenção prevista no § 1º do art. 5º do Decreto-lei 204/1967. Os dispositivos são os que seguem:

DECRETO Nº 981/1993:

**Art. 45. Os sorteios mencionados no art. 40 deste decreto ficam restritos à utilização das seguintes modalidades lotéricas:*

I – Bingo: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

II – Sorteio numérico: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III – Bingo Permanente: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas neste decreto;

IV – Similares: outras modalidades previamente aprovadas pelas Secretarias da Fazenda das Unidades da Federação, com aplicação restrita na área de atuação da autoridade que as aprovou;



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

O art. 40, mencionado no caput do artigo acima transcrito, faz alusão a sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto.

DECRETO Nº 2.574/1998:

Art. 74. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, ...

§ 1º Jogo de bingo constitui-se de loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado."

As isenções constituem um privilégio concedido ao sujeito passivo e, por isso, a interpretação da legislação concessiva deve ser restritiva. O Código Tributário Nacional, no art. 111, estipula que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Frente a isso, não há como entender que os Decretos nº 981/1993 e 2.574/1998, ao dizerem que bingos são uma "loteria", quisessem estender a estes a isenção criada especificamente pelo Decreto-Lei 204, de 1967, para a loteria federal e depois estendida expressamente por lei ao sweepstake, pela Lei nº 5971, de 1973. Deveria tê-lo feito, expressamente, indicando a referida isenção.

Além do mais, fosse este o objetivo, não seria um decreto o instrumento válido para isto, visto que, por força do art. 97 do CTN, somente a lei poderia conceder isenções:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Note-se que as leis disciplinadoras do funcionamento dos bingos (Leis nº 8.672/1993 e 9.615/1998) não trazem qualquer definição do que seja bingo, nem qualquer regra de tributação para os mesmos. É somente o decreto regulamentar que vai fazer menção ao termo loteria.

Se o Decreto houvesse estendido, expressamente, ao jogo de bingo à citada isenção, ai sim, seria o caso de se aplicar o disposto no parágrafo único do



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

artigo 100. Entretanto, o Parecer COSIT nº 2, de 2001, não tem caráter normativo (não tem força de norma, só vinculam as partes), nem foi resultado de consulta formulada pelo sujeito passivo ou por sua entidade de classe de âmbito nacional. Foi formulada por um órgão público. O Consultor Jurídico do Ministério do Esporte e Turismo submeteu ao exame da COSIT o Processo nº MET/58000.000132/2001-19, contendo consulta da Inventariança do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), que, dentre outras coisas, indagava nos itens 1.3 e 2.3 sobre bingos eventuais e permanentes, respectivamente. Registre-se, ainda, a incoerência do sujeito passivo deixar de ter efetuado a retenção do imposto, tributado sob o regime exclusivo na fonte, para os prêmios pagos nos anos de 1998 e 1999, quando o Parecer COSIT somente foi proferido em 30/03/2001.

Por fim, a vedação de utilização de DARF para pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$10,00 e a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte no mesmo valor sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo de ajuste anual, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicam ao caso em exame. Em relação à primeira hipótese, o DARF não pago referente a cada período de apuração (demonstrativo anexos ao AI) é superior a R\$10,00 (dez reais), e mesmo que não fosse, deveria ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais). Quanto à dispensa de retenção, conforme visto, os prêmios distribuídos nos sorteios do jogo de bingo são tributados exclusivamente na fonte, não integrando, portanto, a base de cálculo do imposto a ser tributada pelo beneficiário.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para: I – excluir da base de cálculo do reajustamento as importâncias sobre as quais incidiu retenção do imposto de renda na fonte; e II – excluir da exigência tributária as importâncias lançadas até junho de 1999, relativas à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre remuneração de prestação de serviços, a título de antecipação, tendo em vista que, em 30/09/1999 (fl. 264), já havia encerrado o período



Processo nº : 11065.003074/99-46
Acórdão nº : 102-47.882

de apuração, em definitivo, do imposto devido no 2º trimestre, pelas beneficiárias dos rendimentos que tributam o lucro na forma real trimestral (fls. 106 e 224).

Sala das Sessões - DF, 20 de setembro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS